

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção em atividade de grupo criminoso; altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para qualificar a prestação clandestina de atividades de telecomunicação por integrante de organização criminosa ou milícia privada; e acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), para reforçar a articulação das agências reguladoras com os órgãos policiais e judiciários no monitoramento e repressão ao uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras).

A proposição em análise tem como objetivos principais: tipificar o crime de corrupção vinculado à atuação de grupos criminosos ou milícias privadas, especialmente relacionado à exigência ou pagamento de vantagem



indevida para permitir a execução de serviço público, atuação da administração pública ou o exercício de atividade privada; agravar a pena para a prestação clandestina de serviços de telecomunicação quando realizada por integrantes de organizações criminosas ou milícias e reforçar a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de segurança pública no monitoramento, prevenção e repressão ao uso criminoso, fraudulento ou clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados, com destaque para as telecomunicações.

A proposição foi apresentada em 7 de maio de 2025 e distribuída às seguintes Comissões, nos termos do despacho da Mesa Diretora de 27 de maio de 2025: Comissão de Comunicação; Comissão de Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e do disposto no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O Projeto de Lei está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário, conforme o disposto no Art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, busca enfrentar o avanço das organizações criminosas e milícias no uso ilícito de infraestruturas de telecomunicações e de outros serviços públicos regulados. A proposta se justifica diante do cenário de crescente presença do chamado “poder paralelo”, que domina territórios e explora atividades ilícitas tanto por meio de estruturas clandestinas quanto, muitas vezes, utilizando estruturas acobertadas sob o manto da legalidade.

Dentre as práticas criminosas mencionadas na justificativa, destacam-se as redes clandestinas de internet e TV, popularmente conhecidas como “gatonet”, e os casos de extorsão e ataques a empresas legalmente estabelecidas que se recusam a pagar “pedágio” ou colaborar com facções criminosas. O autor assinala ainda que esses crimes são oportunizados pela



facilidade de entrada de pequenos provedores no mercado, com pouca capacidade de fiscalização, em decorrência da dispensa de outorga para empresas com até 5 mil assinantes prevista na Resolução nº 680, de 2017, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

De acordo com o autor da proposição, a prestação clandestina dos serviços de telecomunicações constitui atualmente uma das principais fontes de financiamento das organizações criminosas no País. Segundo a justificação, há registro de casos como o da empresa GPX Telecom, no Ceará, que foi obrigada, em março deste ano, a encerrar suas operações em razão de um ataque que culminou na destruição de suas instalações. Diante desse cenário, entende-se que é necessária uma resposta legislativa que amplie as ferramentas do Estado no enfrentamento dessas práticas.

Para tanto, o projeto promove alterações em três importantes marcos legais. Em primeiro lugar, modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para incluir o artigo 288-B, que tipifica o crime de “corrupção em atividade de grupo criminoso”, estabelecendo pena de cinco a dez anos de reclusão e multa para quem exige ou paga vantagem indevida, em contexto de atuação de organizações criminosas ou milícias privadas, com o objetivo de permitir a execução de serviço público, o funcionamento da administração pública ou o exercício de atividade privada. O dispositivo prevê o agravamento da pena em dobro caso haja dano ou interrupção dos serviços públicos ou privados como forma de coação ou retaliação, além de aumento de um terço da pena se o crime for cometido por meio cibernético.

Em segundo lugar, o projeto altera a Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para agravar as penas para a prestação clandestina de telecomunicações por integrantes de organizações criminosas ou milícias, seja diretamente ou por interposta pessoa, estabelecendo pena de cinco a dez anos de reclusão e multa. Por fim, a proposta inclui o Capítulo V-A na Lei nº 13.848, de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), estabelecendo medidas para reforçar a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).



Dentre as medidas previstas, destacam-se a obrigação de mapeamento, monitoramento e desativação de serviços clandestinos, a formalização de convênios e o intercâmbio de informações, a criação de sistemas nacionais de alerta e monitoramento e a constituição de grupos técnicos setoriais para suporte às ações de segurança pública. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 2.173, de 2025, representa um avanço no enfrentamento ao uso criminoso e clandestino das infraestruturas de telecomunicações e dos serviços públicos regulados, contribuindo para a segurança dos usuários e para o fortalecimento da atuação das agências e dos órgãos de fiscalização.

Embora a eficácia da medida também dependa de políticas públicas estruturais, como o fortalecimento da fiscalização, a proteção social e o uso de inteligência territorial, não há dúvidas de que a aprovação do projeto representa um passo importante para a sociedade brasileira no combate ao crime organizado.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

